



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10209.000087/2006-36
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3201-002.016 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2016
Matéria Valoração Aduaneira
Embargante Fazenda Nacional
Interessado Cerpa Cervejaria Paraense S.A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 14/02/2001 a 30/12/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE OU OMISSÃO. VALORAÇÃO ADUANEIRA.

Os Embargos de Declaração podem somente sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material porventura existente no Acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada pelo colegiado no recurso.

A Turma de julgamento apreciou as questões importantes ao deslinde da questão e manifestou de forma expressa sua linha de raciocínio e posição acerca das motivações materiais, fundamentada na legislação e documentos juntados aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto do Relator.

(assinado digitalmente)

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.

(assinado digitalmente)

PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Mércia Helena Trajano D'amorim, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Winderley Morais Pereira, Carlos Alberto nascimento e Silva Pinto, Tatiana Josefovicz

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/02/2016 por PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA, Assinado digitalmente em

13/02/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 08/02/2016 por PEDRO RINALDI

DE OLIVEIRA LIMA

Impresso em 16/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Belisário, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Cassio Schappo. Fez sustentação oral, pela Recorrente, o advogado Sérgio Silveira Melo, OAB/RJ n.º 219.836.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, ao amparo do art. 65 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, em face do Acórdão nº 3201-001.687, de 24/07/2014, assim ementado nos trechos que referem o assunto embargado:

“Período de apuração: 14/02/2001 a 30/12/2004

OBTENÇÃO DE CORRESPONDÊNCIAS COMERCIAIS JUNTO A TERCEIROS. PROVA LÍCITA. AUSÊNCIA DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO SIGILO DE CORRESPONDÊNCIA.

A legislação tributária federal garante à Administração Tributária pleno acesso a documentos fiscais e não fiscais do contribuinte como forma de averiguar o fiel cumprimento das obrigações tributárias, não podendo a garantia à privacidade, constitucionalmente prevista, constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

Incabível a arguição de nulidade por infração aos princípios da tipicidade e da legalidade quando o lançamento está devidamente fundamentado na legislação tributária apropriada, tendo restado comprovada nos autos a ilicitude praticada pelo sujeito passivo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Período de apuração: 14/02/2001 a 30/12/2004

VALORAÇÃO ADUANEIRA. APLICAÇÃO DOS MÉTODOS CONSTANTES DO AVAGATT.

O Acordo sobre Valoração Aduaneira, incorporado ao Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio AVAGATT, estabelece a regra geral de que o valor aduaneiro da mercadoria importada deve ser determinado com base no valor de transação da mercadoria. Para fazer uso dos métodos de valoração aduaneira previstos no AVAGATT, portanto, a fiscalização deve demonstrar em qual hipótese do primeiro método recai a importação no caso concreto. Sem essa demonstração, o lançamento tributário baseado nos métodos de valoração aduaneira torna-se insubsistentes.”

Segue trecho do Despacho de Admissibilidade que bem sintetiza e relata os Embargos de Declaração:

"A douta Procuradoria alega que o voto condutor do acórdão leva a crer que a decisão concluiu não ser legítima a apuração dos

tributos devidos com base nos métodos de valoração aduaneira previstas no AVA-GATT. Entretanto, nos termos do Decreto nº 4.543, de 2002, a determinação do valor aduaneiro obrigatoriamente deve seguir as regras definidas no referido Acordo.

A Embargante transcreve 2 (dois) trechos do voto condutor do acórdão (fl. 1326) para embasar as suas alegações. O primeiro trecho afirma a utilização dos métodos de valoração aduaneira:

'os métodos de valoração aduaneira devem ser utilizadas de forma excepcional, e não como uma ferramenta de arrecadação de tributos'.

No entanto, o segundo sustenta haver um equívoco na aplicação do Acordo de Valoração Aduaneira por parte da Fiscalização:

"se a fiscalização entendeu que a Recorrente agiu com dolo, com o objetivo de sonegar tributos aduaneiros, poderia ter usado qualquer ferramenta legal, menos a valoração aduaneira. Ao proceder desta maneira, subverteu o objetivo do AVA-GATT para atender a fins de arrecadação tributária".

Com efeito, como sustenta a Embargante, considerando que a utilização das regras estabelecidas no Acordo de Valoração Aduaneira é uma determinação legal, não estaria claro por qual razão a Turma concluiu que a fiscalização "poderia ter usado qualquer ferramenta legal, menos a valoração aduaneira".

Portanto, as alegações ventiladas nos embargos demonstram que o acórdão recorrido não definiu de forma clara se ao caso analisado seria aplicável o Acordo de Valoração Aduaneira, o que reclama a sua integração pela via dos aclaratórios.

Diante do exposto, DOU SEGUIMENTO aos embargos opostos. Considerando que o conselheiro relator original do acórdão não mais pertence ao CARF, determino o sorteio do processo entre os conselheiros da Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara desta Terceira Seção, a fim de que se proceda à apreciação dos embargos, nos termos previstos no art. 49, § 5º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015."

É o relatório.

Voto

Conselheiro PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA

Apesar dos respeitados despachos de admissibilidade de 06 de outubro de 2015, não há obscuridade, pois não restam dúvidas de que o relator afasta o acordo de valoração aduaneira para o caso em concreto. O voto condutor do acórdão não concluiu ser ilegítima a apuração dos tributos devidos com base nos métodos de valoração aduaneira

previstas no AVA-GATT, mas concluiu que no caso concreto não é possível aplicar a valoração aduaneira para a apuração dos tributos.

Conforme as razões e fundamentos expostos pelo relator para a não aplicação do acordo de valoração aduaneira no caso, a linha de raciocínio é a seguinte:

- Início do voto:

"O cerne da discussão travada nos autos do presente processo administrativo consiste em saber se a Recorrente praticou alguma conduta que merecesse a aplicação dos métodos de valoração aduaneira, e, conseqüentemente, a cobrança de tributos, penalidades e acréscimos moratórios que lhe foi imputada."

- No Capítulo do Voto, "Valoração das mercadorias importadas", o relator afirma que o conjunto probatório se resume na "troca de correspondências" e que esse não é suficiente para legitimar a aplicação dos métodos de valoração aduaneira:

"A insurgência da Recorrente quanto ao mérito do lançamento diz respeito ao conjunto probatório sobre o qual a fiscalização justificou a sua dúvida acerca do valor da transação praticado nas importações autuadas, a saber: troca de correspondências entre a Recorrente e a representante comercial da empresa alemã que lhe fornecia malte. Para a Recorrente, essa informação considerada isoladamente não seria suficiente para legitimar a aplicação dos métodos de valoração aduaneira, seja o primeiro método ou o sexto."

- Em seguida discorre sobre os objetivos gerais do Acordo de Valoração Aduaneira e do AVA-GATT (fls. 16 do voto):

"Pois bem, nesse desdobramento do embate reside o ponto nodal de toda a controvérsia. Inicialmente, convém fazer a seguinte indagação: para quê serve a valoração aduaneira? Para responder a esse questionamento, é importante contextualizar a origem desses métodos, que está no Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio ou Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (em inglês: General Agreement on Tariffs and Trade, GATT), mais precisamente no seu Artigo VII. Segundo a enciclopédia eletrônica¹, esse acordo foi estabelecido em 1947, com vistas a harmonizar as políticas aduaneiras dos Estados signatários, e se traduz no conjunto de normas e concessões tarifárias, criado com a função de impulsionar a liberalização comercial e combater práticas protecionistas, além de regular, provisoriamente, as relações comerciais internacionais.

Na introdução geral do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 – AVA-GATT, percebe-se o princípio da neutralidade como vetor das relações comerciais internacionais, o qual, todavia, cede espaço ao intervencionismo governamental quando as relações comerciais internacionais estão distorcidas. Ainda no vestibulo do AVAGATT consta o seguinte."

- Destacou:

"Reconhecendo a necessidade de um sistema equitativo, uniforme e neutro para a valoração de mercadorias para fins

aduaneiros, que exclua a utilização de valores aduaneiros arbitrários ou fictícios;

Reconhecendo que a base de valoração de mercadorias para fins aduaneiros deve ser tanto quanto possível o valor de transação das mercadorias a serem valoradas."

excepcional:

- Deixa claro sua posição sobre a valoração aduaneira ser utilizada de forma

"Com base nos considerandos do AVA-GATT, é possível entender que os métodos de valoração aduaneira devem ser utilizados de forma excepcional, e não como uma ferramenta de arrecadação de tributos, medidas compensatórias e/ou direitos antidumping."

- Discorre então sobre os requisitos de aplicação dos métodos de valoração aduaneira (fls 17 do voto):

"Em outras palavras, para que os métodos de valoração aduaneira sejam aplicáveis, faz-se necessário que o valor aduaneiro declarado recaia em uma das hipóteses do primeiro método, que assim dispõe:

1. O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8, desde que:

(a) não haja restrições à cessão ou à utilização das mercadorias pelo comprador, ressalvadas as que:

(i) sejam impostas ou exigidas por lei ou pela administração pública do país de importação;

(ii) limitem a área geográfica na qual as mercadorias podem ser revendidas; ou

(iii) não afetem substancialmente o valor das mercadorias;

(b) a venda ou o preço não estejam sujeitos a alguma condição ou contraprestação para a qual não se possa determinar um valor em relação às mercadorias objeto de valoração;

(c) nenhuma parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias pelo comprador beneficie direta ou indiretamente o vendedor, a menos que um ajuste adequado possa ser feito de conformidade com as disposições do Artigo 8; e

(d) não haja vinculação entre o comprador e o vendedor ou, se houver, que o valor de transação seja aceitável para fins aduaneiros, conforme as disposições do parágrafo 2 deste Artigo."

- Finalizando o raciocínio de sua motivação, o relator entende que os requisitos não foram cumpridos para que os métodos de valoração aduaneira fossem aplicados.

- Assim, reproduzo aqui o parágrafo destacado pelo embargante em conjuntos com os demais parágrafos da decisão que deixam clara a motivação do relator, assim como sua posição:

"Trazendo esses conceitos para o caso concreto, percebe-se que a fiscalização aplicou o primeiro método de valoração aduaneira a uma parcela substancial das importações autuadas, sem identificar qualquer hipótese elencada no art. 1º do AVAGATT.

A revelia desse acordo específico, a fiscalização simplesmente obteve cópia de correspondências em que a Recorrente negociou preços mais elevados e os aplicou em importações cujo valor aduaneiro declarado era inferior.

Considerando que o trabalho da fiscalização não encontra amparo no AVA-GATT, e que essa falta de amparo legal resulta em arbitrariedade, é possível afirmar que o lançamento ora guerreado contraria frontalmente os fins colimados por esse acordo específico, dentre os quais – repita-se – excluir a utilização de valores aduaneiros arbitrários ou fictícios.

Com efeito, se a fiscalização entendeu que a Recorrente agiu com dolo, com o objetivo de sonegar tributos aduaneiros, poderia ter usado qualquer ferramenta legal, menos a valoração aduaneira. Ao proceder desta maneira, subverteu o objetivo do AVA-GATT para atender a fins de arrecadação tributária.

Quanto às importações que foram autuadas com base no sexto método de valoração aduaneira, aplica-se o mesmo raciocínio. Com bem apontou a Recorrente em sua peça recursal, a única razão para a fiscalização ter lançado mão do sexto método nessas importações foi o fato de não ter conseguido identificar o valor do frete, visto que os valores foram pactuados com a cláusula FOB (free on board)."

Ficou claro porque a Turma concluiu que *"se a fiscalização entendeu que a Recorrente agiu com dolo, com o objetivo de sonegar tributos aduaneiros, poderia ter usado qualquer ferramenta legal, menos a valoração aduaneira. Ao Proceder desta maneira subverteu o objetivo do AVA-GATT para atender a fins de arrecadação tributária"*.

Ficou claro porque a Turma concluiu que *"os métodos de valoração aduaneira devem ser utilizados de forma excepcional, e não como uma ferramenta de arrecadação de tributos"*.

Ainda que sejam legítimos os métodos de valoração aduaneira, sem entrar no mérito se poderiam ser aplicados ao caso ou não, fato é que o relator fez a exposição de seus motivos e de forma clara delineou sua linha de raciocínio e motivações. Assim, sem omissão ou contradição, em Embargos de Declaração não é possível tratar da matéria. Ademais, verifica-se nos autos que as diligências que poderiam confirmar pontos materiais cruciais para a solução da lide não foram realizadas de forma satisfatória, porque inclusive o fornecedor internacional do malte faliu e é impossível fazer novas coletas do material, o que pode certamente determinar a impossibilidade da continuidade do presente procedimento administrativo.

Documento digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/02/2016 por PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA, Assinado digitalmente em

13/02/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 08/02/2016 por PEDRO RINALDI

DE OLIVEIRA LIMA

Impresso em 16/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10209.000087/2006-36
Acórdão n.º **3201-002.016**

S3-C2T1
Fl. 1.349

Diante do exposto, Embargos de Declaração rejeitados e mantido o resultado do julgamento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA - RELATOR

CÓPIA